



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000517/99-22
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.002
RECURSO Nº : 123.307
RECORRENTE : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

RECURSO VOLUNTÁRIO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1995.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida, demonstrando principalmente quais os fatores que justificariam a avaliação abaixo do patamar dos demais imóveis rurais de sua região.

MULTA DE MORA

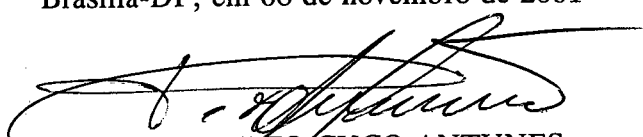
É vedado ao julgador atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luís Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes, que davam provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

22 FÉV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 123.307
ACÓRDÃO Nº : 302-35.002
RECORRENTE : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Luzia", localizado no município de Porto de Moz - PA, com área total de 4.356,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4672047.2, sendo considerada área tributável a de 2.178,0 ha, utilizável 1.177,0 ha e utilizada a de 400,0 ha, com VTNT de R\$ 110.163,24 (enquanto o VTN declarado foi R\$ 13.057,31), calculado com base no VTNm estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município (R\$ 50,58), através de Notificação de Lançamento com identificação do Chefe do Órgão que a expediu, Dr. MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, Delegado da DRF/SANTARÉM.

Essa Notificação de Lançamento foi emitida em 30/07/99, com vencimento fixado para 30/09/99, montando o crédito tributário a R\$ 2.064,63.

Impugnando o feito (fls. 01/02), diz, estar o valor muito elevado, como atesta Laudo enviado a essa Delegacia em 16/06/99, como parte do processo de impugnação da Notificação de Lançamento do ITR/94, pedindo sua revisão.

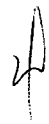
A decisão monocrática (fls. 23/24) fala, em sua Ementa: "O Laudo técnico de Avaliação com valores extemporâneos à data definida em lei para apuração da base de cálculo, é elemento de prova insatisfatório para ensejar possível revisão do VTN tributado".

Determina seja o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário, que foi legal e regulamentarmente efetuado, com os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), facultando recurso à Instância Superior.

Tempestivamente e com depósito prévio de 30%, é apresentado Recurso de fls. 29 a 32, repetindo as mesmas alegações já suscitadas, juntando os mesmos documentos já anexados.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 48 e distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/04/2001, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fl. 49, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.307
ACÓRDÃO Nº : 302-35.002

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de pedido de revisão do Valor da Terra Nua - VTN, que serviu de base para o lançamento do ITR relativo ao exercício de 1995.

No mérito, concordo plenamente com o voto do Ilustre Conselheiro Relator, no sentido de não ser possível a aceitação do laudo apresentado pelo contribuinte, como elemento hábil capaz de promover a revisão do VTN fixado por Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

Discordo, entretanto, do voto do Ilustre Conselheiro Relator, no que tange à exclusão da multa de mora, posto que tal pleito não integrou o recurso voluntário de fls. 29/30.

A atividade de julgamento, seja no âmbito administrativo ou judicial, é regida pelo princípio da inércia, ou seja, o julgador só deve atuar quando provocado pela parte.

O princípio da interpretação restritiva do pedido, por parte do julgador, está contido inclusive no Código de Processo Civil, em seus artigos 128 e 460, que a seguir se transcreve:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

.....
Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Da mesma forma entende a doutrina, aqui representada por Wambier, Correia de Almeida e Talamini, em seu "Curso Avançado de Processo Civil", Volume 1, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais (páginas 317/318):

“Os arts. 128 e 460 expressam o que a doutrina denomina de princípio da congruência ou da correspondência, entre o pedido e a sentença. Ou seja, dado o princípio dispositivo, é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.307
ACÓRDÃO Nº : 302-35.002

manifestação pelo titular do interesse. Por isso, é o pedido (tanto o imediato como o mediato) que limita a extensão da atividade jurisdicional.

Assim, considera-se *extra petita* a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será *ultra petita* a sentença que alcançar além da própria extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado."

Destarte, ao julgador só é dado conhecer de ofício aquelas matérias de ordem pública, elencadas na legislação de regência, dentre as quais não se inclui a exclusão da multa de mora.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.307
ACÓRDÃO Nº : 302-35.002

VOTO VENCIDO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR e considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF 42/96.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

É necessário mostrar de maneira muito clara e conforme os requisitos exigidos, quais são os elementos que tornam a propriedade em análise com um valor inferior às demais da região e, portanto, avaliadas por um VTNm/ha menor que o estabelecido na IN/SRF 16/95. E essa demonstração não foi suficientemente feita.

Portanto, não existem provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Com referência à multa de mora, embora não contestada pelo Recorrente entendendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.307
ACÓRDÃO Nº : 302-35.002

crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Conselheiro